



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DECRETO foi publicado no D O
Nesta Data, 18 / 09 / 2020
Cera Jucia Sar
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

DECRETO Nº 40.548

DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Disciplina o processo de aquisições-contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras, suas alterações, e, outros procedimentos gerais que devem ser adotados para realização de licitações no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina o processo de aquisições e contratações de produtos ou serviços no âmbito da Central de Compras e do Sistema Eletrônico Gestor de Compras, suas alterações, e, outros procedimentos gerais que devem ser adotados para realização de licitações no âmbito do Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DO FLUXO DO PROCESSO DE AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E/OU SERVIÇOS DA CENTRAL DE COMPRAS

Art. 2º O órgão ou entidade da Administração Pública do Estado da Paraíba deverá instruir o processo para realização de licitação pela Central de Compras/SEAD, anexando no Sistema Eletrônico Gestor de Compras, de acordo com cada fase do processo, os documentos pertinentes, em atendimento aos requisitos e critérios disciplinados em Instrução Normativa Conjunta da Controladoria Geral do Estado (CGE) e Procuradoria Geral do Estado (PGE) e normativos aplicáveis.

1/10



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º É de competência exclusiva da Central de Compras definir a modalidade de licitações a ser adotada.

§ 2º Os demais procedimentos e aspectos técnicos preliminares e posteriores a realização do procedimento licitatório são de responsabilidade do órgão solicitante.

§ 3º Os procedimentos licitatórios para aquisições de produtos e/ou contratações de serviços, exceto os de engenharia, serão realizados preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, devendo ser devidamente justificada pela Direção da Central de Compras quando da opção da realização de pregão na modalidade presencial.

Art. 3º Até o dia trinta (30) de agosto de cada exercício, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão para a Central de Compras, as projeções dos quantitativos de itens – aquisições de produtos e contratações de serviços - que serão objeto de pregão para registro de preços, que serão adquiridos e/ou contratados no exercício subsequente.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração (SEAD) disciplinará, através de Instrução Normativa, em até noventa (90) dias da edição deste Decreto, os critérios e requisitos para o levantamento das necessidades, bem como a forma de envio por cada órgão.

§ 2º A Central de Compras deverá comunicar divergências e/ou discrepâncias entre os quantitativos solicitados e o histórico de consumo constante do Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos (SIGBP), excluindo demandas que não tenham sido justificadas.

§ 3º As Empresas Estatais regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por possuírem regimento de licitações específico, conforme estabelecido no art. 40 da referida norma, só poderão participar de pregões para registro de preços, se o seu regimento

2/10



ESTADO DA PARAÍBA

assim autorizar, e, observado a conformidade entre os limites e condições estabelecidos nos editais e minutas de contratos.

Art. 4º É obrigatória a inserção de documento e/ou registro, no Sistema Eletrônico Gestor de Compras, da autorização do Comitê Gestor conforme dispõe o Decreto nº 36.199, de 29 de setembro de 2015, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Gasto Público poderá optar pela aprovação individual utilizando passo no Sistema Eletrônico Gestor de Compras ou a adoção de autorização periódica - semanal, quinzenal ou mensal - por órgão, relacionando os processos que estão autorizados a continuar o trâmite.

Art. 5º Os documentos inseridos pelo órgão no Sistema Eletrônico Gestor de Compras serão submetidos à triagem pela Central de Compras.

§ 1º Os documentos que não estejam em conformidade com às exigências aplicáveis serão devolvidos, via Sistema, ao órgão de origem para ajustes e correções.

§ 2º A aprovação dos documentos na triagem da Central de Compras – com a geração do número de protocolo definitivo - não exime o órgão da responsabilidade de posterior correção de problemas identificados nas outras etapas do processo.

Art. 6º A Secretária de Estado da Administração (SEAD) estabelecerá através de norma específica os limites de alçada em que a pesquisa de mercado poderá ser realizada pelo órgão e será convalidada, ou não, pela Central de Compras.

§ 1º A pesquisa de preços deverá ser realizada observado o Decreto nº 39.837, de 11 de dezembro de 2019, e, Instrução Normativa que trata o § 2º do art. 1º da referida norma.

§ 2º A Central de Compras, caso evidencie

3/10



ESTADO DA PARAÍBA

divergências e/ou não conformidades na especificação dos itens, poderá devolver motivadamente ao órgão para correção das especificações.

§ 3º A Central de Compras deverá validar preço diverso daquele registrado na pesquisa de mercado realizada pelo órgão, no caso de evidenciar preço mais vantajoso para a administração pública.

Art. 7º O número do processo no Sistema Eletrônico Gestor de Compras só será criado após a aprovação dos documentos na triagem da Central de Compras.

Parágrafo único. o processo só deverá ser enviado à Central de Compras após aprovação do Comitê Gestor do Gasto Público.

Art. 8º A Controladoria Geral do Estado dará o suporte para a atividade de avaliação de conformidade realizada pelas Unidades Setoriais de Controle Interno, observadas as competências definidas na Lei nº 11.264, de 29 de dezembro de 2018, estabelecendo “lista de verificação” em até vinte dias da edição deste Decreto.

Art. 9º A Unidade Setorial de Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração realizará a avaliação da conformidade dos documentos anexados no Sistema Eletrônico Gestor de Compras – relacionados aos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras -, com base em lista de verificação elaborada e periodicamente revisada pela Controladoria Geral do Estado.

Art. 10. O prosseguimento de licitações realizados sob a responsabilidade da Central de Compras, ficará submetido à autorização do Ordenador da Despesa, e, nos casos de licitações para registros de preços, do Secretário de Estado da Administração.

§ 1º O Decreto de Execução Orçamentária disciplinará em cada exercício, os casos em que os órgãos poderão realizar licitações, não dispensado o cadastro do procedimento no Sistema Gestor de Compras em rota específica.

4110 X



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A SEAD deverá revisar, em até trinta (30) dias da edição deste Decreto, as rotas específicas existentes no Sistema Gestor de Compras, atribuindo poderes, deveres e responsabilidades em conformidade com este Decreto e normas aplicáveis.

Art. 11. Compete à equipe encarregada de processar as licitações a elaboração da minuta do edital e a minuta de contrato, que deverão ser revisadas por membro de outra equipe antes de submeter à análise da Procuradoria Geral do Estado para emissão do parecer jurídico.

Parágrafo único. Caso o procedimento licitatório não seja realizado sob a responsabilidade da Central de Compras, a Assessoria Técnica Normativa do órgão que está realizando a licitação, deverá incluir Nota Técnica no Sistema Gestor de Compras como condição para emissão do parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12. Após a realização da sessão do Pregão pela Central de Compras, o processo será submetido à verificação de conformidade pela Unidade Setorial de Controle Interno da SEAD para homologação do resultado da licitação pelo Ordenador da Despesa.

Parágrafo único. A homologação de licitações pelo Secretário de Estado da Administração é exclusiva para os casos de licitações para registro de preços realizadas pela Central de Compras e nos casos em que o mesmo figurar como Ordenador de Despesa.

Art. 13. Antes da homologação do procedimento licitatório, os documentos pertinentes à fase externa deverão ser anexados, pela Central de Compras, ao processo no Sistema Eletrônico Gestor de Compras-SEGC.

§ 1º No caso de ocorrer anulação do procedimento, o processo só poderá ser arquivado respaldado em parecer jurídico.

§ 2º Finalizando os procedimentos do certame.

5/10



ESTADO DA PARAÍBA

todos os registros relacionados serão registrados no Sistema Gestor de Compras, para arquivamento do processo em até 10 (dez) dias a contar da data da homologação.

§ 3º O órgão homologador do certame é o responsável pelo encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em atendimento a RN-TC nº 09/2016.

CAPÍTULO II DO FLUXO DO PROCESSO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 14. Exceto para os casos enquadrados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, o órgão ou entidade da Administração Pública deverá instruir o processo para realização da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação anexando no Sistema Eletrônico Gestor de Compras, de acordo com cada fase do processo, os documentos pertinentes, em atendimento aos requisitos e critérios disciplinados em Instrução Normativa Conjunta da CGE e PGE.

§ 1º Os processos de dispensas de licitações oriundos de decisões judiciais ou de calamidade pública serão cadastrados no Sistema Eletrônico Gestor de Compras em rotas específicas, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesa do órgão a que se refere a obrigação de fazer a ratificação do procedimento.

§ 2º Nos casos de calamidade pública, nos termos da legislação, o cadastro do procedimento no Sistema Eletrônico Gestor de Compras assim como os cadastros no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado que dispõe o Decreto nº 37.219, de 24 de janeiro de 2017, poderão ser realizados posteriormente à concretização dos atos, observado os prazos para publicação dispostos no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

Art. 15. O processo de dispensa e/ou
inexigibilidade de licitação será submetido à verificação prévia da

6/10



ESTADO DA PARAÍBA

existência de ata de registro de preço válida gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba.

Parágrafo único. Nos casos de Declaração da existência de ata de registro de preço válida pela SEAD, para o prosseguimento do processo, deverá ser comprovada a vantajosidade da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, ou a negativa do fornecedor registrado na ata.

Art. 16. Os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação serão submetidos ao Comitê Gestor na forma do art. 4, exceto os enquadrados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8666/93 e nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 17. Após a ratificação da dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, o órgão deverá formalizar o contrato administrativo ou nota de empenho, esta última no caso de não existir obrigações futuras, conforme disposto na Lei nº 8.666/93 ou outra norma que a venha substituir.

CAPÍTULO III

DOPARECER REFERENCIAL PARA QUESTÕES IDÊNTICAS E RECORRENTES

Art. 18. A Procuradoria Geral Estado poderá editar pareceres referenciais em situações que a atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, analisando amplamente todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que poderão ser dispensados de análise jurídica individualizada.

§ 1º O parecer mencionado no caput deverá ser aprovado por Portaria do Procurador Geral do Estado e publicado na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado.

§2º A existência de parecer referencial dispensa o envio do processo à análise da Procuradoria Geral do Estado, desde que

7/10



ESTADO DA PARAÍBA

a autoridade competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, juntando-se, ainda, cópia do parecer nos autos.

Art. 19. Portaria do Procurador Geral do Estado poderá dispensar a remessa de autos para análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, nos casos abrangidos pelo artigo 18, desde que os processos venham instruídos com no mínimo os seguintes documentos:

I - do Parecer Jurídico Referencial que trata o art. 18;

II - de minutas de editais, contratos, convênios e afins que tenha sido aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado e Controladoria Geral do Estado;

III - da declaração do gestor certificando que a minuta padrão constante do processo foi fielmente utilizada e que as orientações previstas no Parecer Referencial foram integralmente atendidas; e

IV - da lista de verificação pertinente ao objeto, nos termos do art. 8º deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Exceto quanto aos casos definidos no art. 14, os documentos inseridos pelo órgão no Sistema Eletrônico Gestor de Compras serão submetidos à triagem pela Central de Compras.

Parágrafo único. Caso os documentos não estejam em conformidade com às exigências aplicáveis, serão devolvidos, via Sistema, ao setor de origem do órgão demandante para os ajustes/correções.

Art. 21. O número do processo no Sistema Eletrônico Gestor de Compras só será criado após a aprovação dos documentos na triagem da Central de Compras.

8/10



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. A Assessoria Técnica Normativa de Controle Interno de cada órgão, disciplinada na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, do órgão deverá:

I - realizar a verificação da conformidade dos documentos anexados no Sistema;

II - elaborar a minuta do contrato, quando for o caso, e a nota técnica a ser encaminhada para a Procuradoria Geral do Estado para emissão do parecer jurídico.

Art. 23. A Secretária de Estado da Administração, a Controladoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral do Estado ficam autorizadas a estabelecer, por meio de Instrução Normativa Conjunta, fluxos de processos relacionados aos procedimentos licitatórios de “Pregão”, “Registro de Preços” e “Dispensa e Inexigibilidade”.

§ 1º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente (SEIRHMA) o desenho dos fluxos dos processos de procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia no âmbito da sua competência direta e dos órgãos vinculados, observadas as orientações da Controladoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Os gastos custeados com recursos de organismos internacionais multilaterais, que possuam sistemática de procedimento diverso dos definidos na Lei nº 8.666/93, continuarão a ser processados pelas comissões especiais de licitação constituídas com tais finalidades, e os procedimentos devem ser cadastrados após sua finalização no Sistema Eletrônico Gestor de Compras.

§ 3º Os cadastros de contratos e dos procedimentos de contratações custeados com recursos de organismos internacionais multilaterais no Sistema Integrado de Avaliação de Conformidade da Controladoria Geral do Estado poderão ser realizados posteriormente à concretização dos atos, até que os órgãos que executam esses projetos acordem com a CGE e PGE fluxos específicos que devem estar alinhadas aos cronogramas e regras pactuadas nas operações de crédito.

9/10 ✓



ESTADO DA PARAÍBA

observados os prazos contratuais e legais para a publicidade dos atos.

§ 4º Compete à SEAD estabelecer os casos em que a licitação poderá ser realizada no órgão ordenador da despesa.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido prazo máximo de quarenta e cinco dias para a adaptação de sistemas e procedimentos.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de setembro de 2020, 132º da
Proclamação da República.

10/10


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador